

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AUTO DE INFRAÇÃO 013-12

FORNECEDOR : Banco Brasil SA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de decisão administrativa que, considerando subsistente as infrações identificadas no auto de fls 02/04, determinou a aplicação de penalidade de multa por infração aos art 2º e 3º da Lei Municipal 2.247/99 .

O artigo 58, II do Decreto 2.181/97 considera como reclamação fundamentada “a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva”.

No caso, além de ter sido considerada fundada a reclamação, houve a aplicação de sanção ao fornecedor (artigo 56 do CDC), sendo cabível o recurso previsto no artigo 49 do Dec. 2181/97.

Uma vez verificado que o presente recurso é tempestivo devendo ser conhecido, passo agora a sua análise de mérito.

No seu recurso, fls. 44/52 o recorrente questiona a competência do município para legislar em matéria de segurança bancária, bem como a existência de normas de âmbito federal que regulam a matéria.

O Recorrente questiona, também, a altura estipulada para os biombos, pois entende haver riscos de pontos cegos para os vigilantes, e ainda, que a legislação municipal sobre a matéria afronta aos Princípios do devido processo legal substancial, da razoabilidade e proporcionalidade

No mérito, verifico que apesar dos argumentos apresentados, o Recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova nem elementos suficientes a afastar a incidência das normas apontadas como infringidas, sendo que era sua incumbencia, na forma do art. 333 do CPC:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

As alegações do fornecedor se resumem a argumentos evasivos de que a Lei Municipal 2.885/11 seria inconstitucional, sem contudo, trazer provas objetivas quanto a essa matéria.

Quanto à questão levantada pela defesa sobre a legitimidade e competência do Município para legislar sobre a matéria atinente ao atendimento bancário e dispositivos de segurança interno das agências, verifico que a autorização encontra fundamento legal no artigo 31, inciso I da Constituição da República e no artigo 55, e seus parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Nesse sentido, segue os precedentes do **Superior Tribunal de Justiça**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BANCÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DISTINÇÕES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA MATÉRIAS DE INTERESSE LOCAL. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A competência para legislar sobre o melhor modo de prestar atendimento e segurança aos usuários de agências bancárias é do Município, porque a matéria diz respeito a interesse local (C.F., art. 30, I). É legítima, sob esse aspecto, a lei municipal que exige dos estabelecimentos bancários a criação de acesso exclusivo para carga e descarga de valores.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 20.681/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 12/06/2006, p. 438)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNCIONAMENTO INTERNO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

1. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade das Leis Estaduais nºs 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, que determinam a colocação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a instalação de banheiros e bebedouros para atendimento aos clientes, a disponibilização de cadeira de rodas para atendimento ao idoso e a adoção de medidas de segurança em favor de consumidores usuários de caixas eletrônicos nas agências bancárias situadas no Estado do Rio de Janeiro.

2. As matérias tratadas nos referidos textos legais **dizem respeito ao funcionamento interno das agências bancárias** e, por conseguinte, às atividades-meio dessas instituições, no intuito de amparar o consumidor, propiciando-lhe um melhor espaço físico e um tratamento mais respeitoso e humanitário.

3. Trata-se, portanto, de questões de **evidente interesse local, cuja competência legislativa é do Município, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal**, e não do Estado, a quem é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetas a outros entes públicos pela Constituição Federal.

4. Nesse sentido é a lição de Alexandre de Moraes (in *Direito Constitucional*, 23ª Edição, 2008, pag. 306): "A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30)".

5. Seguindo a mesma linha de **entendimento firmada pelo STF, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, por haver evidente interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias**, nos termos do artigo 30, I, da CF. Precedentes: AgRg no REExt 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ 19.5.2006; AgRg no AI 347.717/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 5.8.2005; REsp 711.918/RS, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.2.2008; REsp 943.034 Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.10.2008; (REsp 471.702/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.08.2004, e REsp nº 598.183/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27.11.2006.

6. É de se concluir que o Estado do Rio de Janeiro não tinha competência para legislar sobre o atendimento ao público no interior de agências bancárias que, por se tratar de questão vinculada a interesse local, é do Município.

7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(AI no RMS 28.910/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 08/05/2012)

A questão aliás, encontra-se pacificada através de reiteradas decisões do Colendo **Supremo Tribunal Federal**, na questão relacionada as legislações municipais que regulam o tempo de espera na fila de atendimento, nesse sentido:

*COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – **FILA DE BANCO** – TEMPO DE ESPERA – INTERESSE LOCAL – PRECEDENTE. De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, compete aos municípios legislar sobre o período máximo ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos, no aguardo de atendimento. Precedente: Recurso Extraordinário nº 610.221/SC, mérito julgado com repercussão geral admitida.*

(AI 568674 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 07-03-2013 PUBLIC 08-03-2013)

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. **FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE.** Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

(RE 432789, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-04 PP-00852 RTJ VOL-00196-01 PP-00345 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 288-293 RB v. 18, n. 509, 2006, p. 35-36 JC v. 31, n. 107, 2005, p. 254-257)

Portanto, consoante entendimento jurisprudencial pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os Municípios possuem **competência legal para legislar, regulamentar, fiscalizar e autuar, instituições bancárias, inclusive com relação à segurança das agências**, por tratar-se de matéria de interesse local, com fundamento no autorizativo do art. 30, inciso I da Constituição da República.

Mister salientar, que os parâmetros utilizados na aplicação da citada sanção, encontram-se devidamente baseados nos **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade**, assim como, em legislação específica, quais sejam: o artigo 57 da Lei 8.078/90, observando-se, ainda, disposições contidas no Decreto Federal 2.181/97 bem como n da Resolução PGJ n 11/2011.

Por tudo isso, fica bem claro que a Decisão Administrativa de fls. 32/38 está inteiramente embasada na Legislação Consumerista.

Por fim, no que tange a alegação e pedido de utilização de **atenuante**, **não visualizo nenhuma das situações** previstas no art.25 do Decreto Federal 2.181/97 e por esta razão mantenho o valor da pena de multa aplicada.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, fundamentado nos termos do artigo 49 e seguintes do Dec. 2181/97, conheço o recurso, mas nego seu provimento, mantendo-se a decisão atacada, eis que a mesma nada mais fez do que aplicar a Lei em consonância com a realidade dos fatos. Retornem os autos para o PROCON Municipal a fim de se possibilitar o cadastro da reclamação fundamentada.

Itajubá, 15 de junho de 2015.

ALFREDO VANSNI HONÓRIO.

Secretário Municipal de Governo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

Itajubá, 06 de janeiro de 2015.

ALFREDO VANSNI HONÓRIO.

Secretário Municipal de Governo.

Súmula: Negado provimento ao recurso. Mantida decisão de 1ª instância.

Publicação: DOE 01/03/16.